

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – SEMAE DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES-SP:**

**REFERENTE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 082/2019 – PROC. Nº 202.521/2019**

***OBJETO RESUMIDO: Contratação de empresa para prestação de serviços de tecnologia da informação, destinados ao fornecimento, mediante licenciamento de uso, de uma solução composta de sistemas gestão destinados a administração pública nativos da internet, contemplando os serviços de conversão de dados dos sistemas legados, implantação e treinamento de gestores e usuários, manutenção e suporte técnico, que atendam às especificações e características descritas neste termo de referência, que será julgada em dois lotes distintos, conforme especificações do presente Edital e termo de referência***

***HORÁRIO E DATA PARA ENTREGA DOS ENVELOPES E ABERTURA: 09h00min. do dia 14 de novembro de 2019***

**CARLOS ALBERTO PAEL FARIAS**, brasileiro, casado, inscrito na OAB-MS nº 20.136, portador do CPF nº 005.413.581-89, do RG nº 131146-5 SSP/MS e Título de Eleitor nº 018985461970, residente e domiciliado na Rua Paracatu, 1200, fundos, Campo Grande/MS, telefone comercial 67 98423-1635, e-mail: [carlospael@hotmail.com](mailto:carlospael@hotmail.com), nos termos da Lei 8.666/93 e item 7, do edital em epígrafe, apresentar, **tempestivamente**,

## **IMPUGNAÇÃO**

ao edital do ***PREGÃO PRESENCIAL N.º 082/2019***, por conter vícios insanáveis, conforme restará demonstrado.



## ***I. DOS FATOS.***

O Impugnante ao tomar conhecimento do certame licitatório constituído pelo Pregão Presencial n.º 082/2019, que tem por escopo a "***Contratação de empresa para prestação de serviços de tecnologia da informação, destinados ao fornecimento, mediante licenciamento de uso, de uma solução composta de sistemas gestão destinados a administração pública nativos da internet, contemplando os serviços de conversão de dados dos sistemas legados, implantação e treinamento de gestores e usuários, manutenção e suporte técnico, que atendam às especificações e características descritas neste termo de referência, que será julgada em dois lotes distintos***", efetuou o download do arquivo/edital no website do Serviço Municipal de Águas e Esgotos – SEMAE do Município de Mogi das Cruzes/SP.

Todavia, após análise detalhada do instrumento convocatório, inúmeras ilegalidades que viciam o procedimento licitatório foram constatadas, impedindo sua realização, impondo-se a imediata **SUSPENSÃO/CANCELAMENTO** do mesmo, conforme restará demonstrado a seguir.

### ***I. a) DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO***

O item 7. ***DO QUESTIONAMENTO OU IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO***, do edital estabelece que:

#### ***7. DO QUESTIONAMENTO OU IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO:***

***7.1. Até dois dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.***

***7.1.1. A solicitação ou impugnação pode ser realizada de duas formas:***

***7.1.1.1. Por e-mail, enviando para o endereço [compras@semae.sp.gov.br](mailto:compras@semae.sp.gov.br), encaminhada ao Diretor Geral do SEMAE;***

***7.1.1.1.1. Serão considerados os e-mails enviados até as 17h da data limite;***



**7.1.1.1.2.** Fica sob a responsabilidade do requerente a confirmação do recebimento da solicitação por e-mail, que pode ser feita através dos telefones 11 4798-5114 ou 11 4798-6345;

**7.1.1.2.** Protocolada na Divisão de Suprimentos e Compras, na Secretaria de Gestão, no primeiro andar do Prédio Sede da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, situado na Avenida Narciso Yague Guimarães, 277, Centro Cívico, Mogi das Cruzes, SP.

**7.1.1.2.1.** O horário de recebimento na Secretaria será realizado das 08h00 às 11h30min, e das 13h30min às 17h00 nos dias úteis.

**7.2.** Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

**7.3.** As respostas dos esclarecimentos ou questionamentos, bem como quaisquer ocorrências relativas a este edital, ficarão disponíveis no site da Prefeitura de Mogi das Cruzes: <http://www.mogidascruzes.sp.gov.br/licitacao>.

No que se refere à **legitimidade** para interposição da Impugnação, apresento em anexo a documentação pessoal (carteira OAB/MS e comprovante do título eleitoral) que comprova a condição de pessoa apta a apresentar a impugnar, bem como em relação a **tempestividade**, vejamos que a abertura do certame está agenda para **14.11.2019 (quinta-feira)**, e sendo o prazo para apresentar impugnação são de **2 (dois) dias úteis antes da abertura dos envelopes de habilitação**, conforme preconiza o artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93, **o prazo final para sua interposição seria no dia 12.11.2019 (terça-feira)**, ficando demonstrada a **TEMPESTIVIDADE** da presente **IMPUGNAÇÃO**.

## **II. DAS ILEGALIDADES E RESTRIÇÕES INDEVIDAS PARA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME.**

### **II. a) DA PROIBIÇÕES INDEVIDAS NA PARTICIPAÇÃO DO CERTAME - IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES EM CONSÓRCIO E SUBCONTRATAÇÃO DE MÓDULOS – CLÁUSULA RESTRITIVAS A AMPLA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME**

Preconiza o edital do certame que:

**2.2. Não** será permitida nesta licitação a participação de empresas:



[...]

**2.2.3. Que estejam reunidas em consórcio e sejam controladoras coligadas ou subsidiárias entre si, ou ainda, qualquer que seja sua forma de constituição.**

Oras, não há qualquer fundamento legal ou lógico que impeça a participação de licitantes na forma de consórcio, ainda no presente caso, em que o modelo de fornecimento adotado na referida licitação não é fator determinante no que tange à solução em si.

Para o fim que se pretende alcançar com o referido certame, importa sim, evidentemente, averiguar se a solução a ser atendida aos anseios da administração, inclusive, a própria contratação foi dividida em 02 lotes, permitindo a participação de uma empresa em apenas 01 ou nos 02 lotes, conforme especificado no edital e no Termo de Referência:

***1.1.1. DOS LOTES I e II:*** Considerando pesquisas realizadas junto ao mercado, para aumentar a competitividade deste certame, esta Autarquia estabeleceu que a presente licitação se dará em **02 (dois) Lotes** distintos, conforme devidamente consignado na **PARTE A, LOTE I, e PARTE B, LOTE II** deste **ANEXO I**. Embora esta licitação seja processada em **02 (dois) LOTES** distintos, **caso ocorra que cada lote seja vencido por empresas distintas, ficam as empresas vencedoras, contratadas, obrigadas a proporcionar integração necessária para os sistemas objeto dos 02 (dois) lotes. As integrações e trocas de dados entre os referidos sistemas poderão ser feitas via "web service".**

**1.1.1.1. DOS SISTEMAS DA PARTE A, LOTE I**

- Sistema de Administração Orçamentária e financeira;
- Sistema de Compras, Licitações, Almoxarifado e Patrimônio;
- Sistema Gerencial de contratos de serviços e obras públicas;
- Sistema de Recursos Humanos;
- Portal de Transparência;
- Sistema de Gestão de Frotas.

**1.1.1.2. DOS SISTEMAS DA PARTE B, LOTE II:**

- Sistema Integrado de Gestão Comercial e Administração da Arrecadação de Contas de Água e Esgoto, Gestão de Ordens de Serviços,



*Controle da Dívida Ativa e Execução Fiscal com Peticionamento Eletrônico.*

Destarte, uma vez que o próprio edital já permite a participação de empresas distintas na disputa do certame, a **vedação a participação de empresas em consórcio configura uma restrição indevida à participação de interessados no certame**, contrária as próprias disposições no certame, pois as funcionalidades requeridas podem ser fornecidas por empresas diferentes desde que **estejam integradas, não havendo qualquer óbice legal que as mesmas estejam reunidas em consórcio.**

É imperioso constatar ainda que é prejudicial à competitividade acumular num mesmo lote do objeto a ser licitado o fornecimento de vários módulos distintos, inclusive com pagamentos diferenciados, o que evidencia que os mesmos podem ser fornecidos por empresas diferentes coligadas em consórcio.

A ***restrição indevida aos consórcios só restringe*** a ampla participação e a competitividade, à medida que afasta a possibilidade de participação de empresas que fornecem apenas um dos módulos, ferindo diretamente ao artigo 3.º, §1.º, inciso I da Lei 8.666/93:

O amplo leque de opções no mercado de sistemas de Gestão para a Administração Pública, demonstra que a **inclusão de qualquer tipo de condição que impeça ou dificulte a participação das empresas de TI no procedimento licitatório, reduzirá a competição no certame.**

Diante disso, o consórcio é um meio adequado para propiciar a ampliação do universo de licitantes, pois permitirá que empresas especialistas em uma área se junte com outras empresas para atender o todo pretendido no certame, e, assim viabilizar a competitividade uma vez que a licitação, por sua própria natureza jurídica, pressupõe a existência de competição.



A própria dinâmica capitalista demonstra que a competitividade gera, inexoravelmente, a redução dos preços ofertados, sendo assim um elemento fundamental na busca de preços módicos para a Administração Pública.

Convém lembrar que a admissão ou não da participação de empresas reunidas em consórcio trata-se de escolha discricionária da Administração, que deve **SER DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA**, pois ao negar a participação de consórcios em um mercado tão competitivo diminuirá o número de possíveis licitantes.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

*"Não prospera também o argumento de que a possibilidade de formação de consórcio no Edital afastaria eventual restrição à competitividade da licitação. A constituição de consórcio visa, em última instância, a junção de 2 (duas) ou mais empresas para realização de determinado empreendimento, objetivando, sob a ótica da Administração Pública, proporcionar a participação de um maior número de empresas na competição, quando constatado que grande parte delas não teria condições de participar isoladamente do certame. (...)" (Acórdão n.º 1.591/2005, Plenário, rel. Ministro Guilherme Palmeira)*

A princípio não há qualquer restrição à constituição de um consórcio, considerando o que está exposto no art. 278 da Lei n.º 6.404/76, Lei das Sociedades por Ações, bem como a Lei n.º 8.884/94 proíbe a formação de consórcio de empresas apenas se **isto restringir a liberdade de comércio**, visando dominar o mercado, eliminar a concorrência ou monopolizar a obtenção de aumento de preço, dada a ilegalidade de tais finalidades, **o que não é o caso.**

Ressaltamos que o consórcio é instituto seguro para a Administração, tendo em vista que no consórcio todas as empresas respondem solidariamente por eventuais danos causados, conforme o disposto no artigo 33, inciso V da Lei n.º 8.666/93.

---



Sendo assim, a possibilidade da participação de empresas em consórcio garante o a adoção do princípio da razoabilidade, da segurança jurídica e o atendimento do interesse público no caso em tela.

Além da proibição da participação em consórcio, o Termo de Referência prevê **apenas a possibilidade de subcontratação nos serviços de fornecimento de estrutura de Data Center**, conforme disposição a seguir:

**4. HOSPEDAGEM DOS SISTEMAS / INFRAESTRUTURA**

- *Os sistemas objeto deste termo de referência **deverá estar hospedada em datacenter profissional, às expensas da contratada, admitindo-se neste caso a subcontratação**, contendo toda a infraestrutura para processar as mais diversas visões criadas pela Autarquia, acessível através de link de dados dedicado e pela rede da Internet pela Autarquia.*

Entretanto, o Termo de Referência traz outras disposições que tratam da integração dos sistemas e módulos ofertados, conforme disposições a seguir:

**2.1 – SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO COMERCIAL E ADMINISTRAÇÃO DA ARRECADAÇÃO DE CONTAS DE ÁGUA E ESGOTO, GESTÃO DE ORDENS DE SERVIÇOS, E CONTROLE DE DÍVIDA ATIVA COM PETICIONAMENTO ELETRÔNICO**

Item	Descrição	Relevância
<b>1</b>	<b>ESPECIFICAÇÕES GERAIS OBRIGATORIAS DO LOTE II</b>	
<b>1.1</b>	Os sistemas deverão estar preparados para serem executados em ambiente Intranet e Internet-WEB, obrigatoriamente sobre o protocolo HTTP ou HTTPS e deverão ser suportados pelos maiores navegadores (browsers) do mercado (IE, Firefox e Chrome)	Obrigatório
<b>1.2</b>	Os sistemas a serem fornecidos deverão constar em única base de dados, não sendo permitida fragmentação dessas bases, mesmo em ambiente tecnológico diferente, conforme descrito neste anexo e que sejam fornecidos por um único proponente. Em qualquer dos casos os módulos devem ser <b>integrados</b> entre si e trocarem informações conforme solicitado neste instrumento	Obrigatório

### 1.1 – DA TECNOLOGIA E DA OBRIGATORIEDADE DE INTEGRAÇÃO

**Objetivo:** Não permitir redundância, duplicação e inconsistência de dados, retrabalho e manter a integridade, eficiência, e interoperabilidade das informações básicas, bem como proporcionar maior transparência.

Item	Descrição	Relevância
1	Sistema nativo WEB	Obrigatório
2	O Sistema deve permitir <b>integração</b> com o Sistema de Execução Orçamentária e Financeira.	Obrigatório

### 6. DA ARQUITETURA BÁSICA

Item	Requisitos Mínimos Exigíveis
01	O software deverá manter seu acesso cliente via navegador WEB, no mínimo, com as seguintes versões de navegadores: Mozilla 28 ou superior, Microsoft Internet Explorer 8.0 ou superior ou Chrome 35 ou superior, enquanto que o sistema operacional no cliente deverá ser Linux (kernel mínimo 3.0) ou Windows (XP- SP3) ou versões superiores;
02	Utiliza arquitetura de rede padrão TCP/IP;
03	Estações no Cliente - a configuração mínima indicada para o acesso via Internet é um computador com processador Celeron 2.2 MHz (ou compatível) e 512 MB de RAM;
04	O Sistema deverá manter-se disponível para acesso através da Internet (sistemas acessados pelos contribuintes e cidadãos) no esquema 24x7, com o tempo de resposta: 150 a 600 milisegundos;
05	A <b>integração</b> e a interoperabilidade da solução serão de responsabilidade da CONTRATADA;
06	A solução deverá ser provida de modo de gerar de relatório que possibilite ao usuário criar de forma

### ***7. DOS REQUISITOS DE CUSTOMIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE NOVAS FUNCIONALIDADES***

Os sistemas devem continuar alinhados, preferencialmente, a metodologias e processos de qualidade reconhecidos pelo mercado e instituições relacionadas à tecnologia. Diante das necessidades da Autarquia, tais sistemas devem ser mantidos de acordo com os requisitos listados abaixo, assim como novos desenvolvimentos e correções. Dessa forma, qualquer desenvolvimento de funcionalidade (ou característica) deve seguir rigorosamente os requisitos listados no quadro a seguir:

Item	Requisitos Mínimos Exigíveis
01	Possibilitar a implementação de alterações decorrentes de mudanças na legislação;
02	As customizações deverão ser realizadas de modo que as funcionalidades tenham plena compatibilidade e <b>integração</b> com os demais sistemas e com os já existentes no município, mesmo os que operam em outras plataformas e/ou banco de dados.

Assim, fica mais do que evidente que **não há óbice na permissão das licitantes subcontratarem alguns dos módulos para garantir a sua participação no certame**, sendo um meio de aumentar e garantir a ampla participação na licitação.

Destarte, de forma a possibilitar a participação de um maior número de empresas no certame, garantindo a sua competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, é primordial que seja incluído no Edital o dispositivo que **permita a participação de Licitantes em consórcio**, nos termos do art. 33 da Lei n.º 8.666/93, bem como a **permissão da subcontratação dos módulos pela Licitante** e não apenas dos serviços de data center, em consonância com as demais disposições do Termo de Referência, **SOB PENA DE ANULAÇÃO DO REFERIDO CERTAME**.

**II. B) DO ATENDIMENTO DE 50% DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – CONFIGURAÇÃO DE CRITÉRIO SUBJETIVO – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA E PRECISA DOS REQUISITOS PERTINENTES E COMPATÍVEIS PARA ANÁLISE DOS ATESTADOS**

O edital estabelece que:

**5.2.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

**5.2.4.1.** *Comprovação de que o licitante já executou serviços compatíveis e pertinente com o licitado, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, nos termos da súmula 24 do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no que couber.*

**5.2.4.1.1.** *Entende-se por pertinentes e compatíveis o(s) atestados(s) que comprove(m) capacidade de fornecimento de 50% (cinquenta por cento) ou mais do objeto que a licitante pretende fornecer.*

Os atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, que comprovam a realização das atividades desempenhadas, com a indicação da descrição e do grau de satisfação do Contratante, tendo por intuito primordial comprovar a experiência da empresa no desenvolvimento dos serviços contratados.

Dessa forma, o atestado é utilizado pela licitante para comprovar a sua experiência anterior na execução de atividades similares ao objeto do certame e

demonstrar que possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o objeto que está sendo realizada, inclusive, tal exigência não podem servir de entrave para a escolha da licitante, devendo servir **apenas como balizador da capacidade da empresa a ser escolhida**, conforme a Lei 8.666/93, que estabelece:

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
[...]

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;  
[...]

**§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.**

**§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

A Lei 8.666/93 foi clara ao determinar as formas, prazos e demais características a serem seguidas para os atestados, inclusive, **não foi facultado ao Administrador escolher as exigências técnicas de habilitação de acordo com sua conveniência**, sendo certo que ou se cumpre o que está previsto na norma ou então o instrumento convocatório estará em rota de iminente anulação por ilegalidade.

Assim, as disposições e exigências do atestado de capacidade deve seguir o estabelecido na legislação pátria, com o intuito de comprovar a experiência e aptidão para desempenho de atividade pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conforme os preceitos do artigo supracitado e os ensinamentos do Professor Marçal Justen Filho<sup>1</sup> a seguir reproduzidos:

“... admite-se a exigência de comprovação de experiência anterior, mas se proíbe que o edital condicione a experiência anterior relativamente a

<sup>1</sup> *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, Ed. Dialética, 5ª edição, pag. 325-327

dados quantitativos, geográficos ou de natureza similar. Esse entendimento deriva da aplicação da parte final do inc. I do § 1º, que explicitamente estabelece tal vedação.

...

Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal já exposto acima. **A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer a autoriza exigência de objeto idêntico.** Um exemplo serve para esclarecer o problema. Se pretende contratar obra consistente em edifício de dez andares, a Administração não poderá excluir licitante que já tenha executado edifício de nove andares. **"(grifou-se).**

Além da doutrina, o Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o tema, conforme julgados a seguir colecionados:

*Não exija número mínimo e/ou certo de atestados para provar aptidão técnica, definindo no instrumento convocatório quais as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo e, ainda, os critérios objetivos para efeito de comprovação da capacidade para o desempenho de atividade pertinente ao objeto licitado.*

**Acórdão 539/2007 Plenário**

*Faca constar do edital de convocação exigência de comprovação de qualificação técnica por meio da apresentação de atestados que mencionem:*

- as características;
- as quantidades;
- os prazos relativos as ações de qualificação desenvolvidas pela instituição, indicando, quando possível, a descrição dos cursos/ações realizados, a data de realização, a duração, a natureza do público alvo, a quantidade de treinandos, entre outras julgadas necessárias.

**Acórdão 214/2005 Plenário**

*A questão da exigência de quantidade mínima e/ou certa de atestados de capacitação técnica na fase de habilitação em procedimentos licitatórios já foi amplamente debatida neste Tribunal, haja vista a*

*complexidade jurídica que envolve a interpretação da vedação, neste sentido, contida no inciso I do § 1º do art. 30 do Estatuto Licitatório. A despeito de prevalecer corrente jurisprudencial no sentido de que exigência deste jaez deva ser evitada nos editais de licitação, e de ter-se em conta que a interpretação do aludido dispositivo legal deve conter-se nos limites estabelecidos pela Constituição Federal, em seu art. 37, XX I, a seguir reproduzido:*

*"Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também ao seguinte: (...)*

*XXI - ressalvados os caso especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (Grifei)*

*O balizamento constitucional é claro no sentido de que as exigências de comprovação de qualificação técnica e econômica devem ater-se as garantias mínimas de condições para o bom e fiel cumprimento do contrato e o atendimento pleno da finalidade pública perquirida.*

*Tais garantias, ressalte-se, tem seus contornos precisamente definidos em função das características do objeto licitado, conforme seu projeto básico. E a partir destas características que a Administração contratante pode definir quais as exigências mais adequadas para habilitar os licitantes, sob o prisma da qualificação técnica.*

*Isto não significa que a margem de discricionariedade conferida a Administração, nesta circunstância, possa transpor os limites impostos pelo princípio da isonomia no qual deve se pautar a condução de todo o procedimento licitatório.*

*A harmonização do inciso I do § 1º do art. 30 da Lei no 8.666/1993 com as prescrições constitucionais acima mencionadas conduz ao entendimento de que as exigências de quantidades de atestados para a comprovação técnica tem por parâmetro as condições peculiares do objeto licitado, tal como definido em seu projeto básico, desde que não se imponham limitações desnecessárias com a inequívoca finalidade de comprometer a amplitude do rol de interessados em participar da licitação.*

**Acórdão 1049/2004 Plenário (Voto do Ministro Relator)**



Sendo assim, como está pacificado na Lei, Julgados e na Doutrina Pátria, o atestado deve comprovar a experiência anterior da licitação, com a indicação clara e precisa de quais os requisitos a serem demonstrados, mas ao analisarmos as disposições do Edital, notamos **que consta o atendimento de 50% do objeto, sem especificar quais seriam as parcelas de maior relevância.**

Tal disposição caracteriza-se como uma verdadeira “**pedra de tropeço**” para os licitantes, pois o certame prevê a contratação de uma série de sistemas nos lotes, além da realização de serviços de fornecimento da licença de uso, suporte técnico especializado, manutenção do Sistema, estrutura de armazenamento, implantação, ou seja, **são inúmeros serviços e funcionalidades que podem ser demonstrados no atestados**, mas **sem o critério objetivo de quais as parcelas de maior relevância**, fica **impossível atender a 50% de algo que não está indicado corretamente.**

Destarte, a simples indicação de **atendimento de 50% de algo que não está previamente definido abre margem para a interpretação** subjetiva sobre “**quais os serviços que são de maior relevância**”, o que é vedado na legislação, doutrina e julgados acerca das licitações públicas.

Portanto, não restam dúvidas que as referidas exigências técnicas devem ser alteradas com o intuito de garantir a ampla participação no certame, **definindo de forma OBJETIVA quais seriam os itens de maior relevância para definição dos 50% (cinquenta por cento) dos itens a serem atendidos**, sob pena de **CANCELAMENTO DO REFERIDO CERTAME.**

***II. C) DA AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DE SISTEMAS, MÓDULOS E FUNCIONALIDADES – RESTRIÇÃO A AMPLA PARTICIPAÇÃO DO CERTAME – CARACTERIZAÇÃO DE POSSÍVEL DIRECIONAMENTO PARA UMA ÚNICA EMPRESA QUE POSSUI TODOS OS SISTEMAS -***



Conforme especificado no Edital e seus anexos, o objeto da contratação foi dividido em **02 lotes**, divididos da seguinte forma:

**1.1.1. DOS LOTES I e II:** Considerando pesquisas realizadas junto ao mercado, para aumentar a competitividade deste certame, esta Autarquia estabeleceu que a presente licitação se dará em **02 (dois) Lotes** distintos, conforme devidamente consignado na **PARTE A, LOTE I, e PARTE B, LOTE II** deste **ANEXO I**. Embora esta licitação seja processada em **02 (dois) LOTES** distintos, **caso ocorra que cada lote seja vencido por empresas distintas, ficam as empresas vencedoras, contratadas, obrigadas a proporcionar integração necessária para os sistemas objeto dos 02 (dois) lotes. As integrações e trocas de dados entre os referidos sistemas poderão ser feitas via "web service".**

**1.1.1.1. DOS SISTEMAS DA PARTE A, LOTE I**

- Sistema de Administração Orçamentária e financeira;
- Sistema de Compras, Licitações, Almoxarifado e Patrimônio;
- Sistema Gerencial de contratos de serviços e obras públicas;
- Sistema de Recursos Humanos;
- Portal de Transparência;
- Sistema de Gestão de Frotas.

**1.1.1.2. DOS SISTEMAS DA PARTE B, LOTE II:**

- Sistema Integrado de Gestão Comercial e Administração da Arrecadação de Contas de Água e Esgoto, Gestão de Ordens de Serviços, Controle da Dívida Ativa e Execução Fiscal com Peticionamento Eletrônico.

A leitura do objeto demonstra que o intuito da futura contratação é adquirir **vários objetos (sistemas de diversas áreas de atuação/controle)**, para **diversas áreas**.

**Entretanto, diante da total desigualdade do objeto, tais sistemas são nitidamente independentes entre si, de modo que não há qualquer impossibilidade de que tais softwares sejam contratados de forma fracionada e posteriormente,** seja feita a integração entre eles.

E mais, neste certame, apesar da **divisão em 02 Lotes**, os sistemas ainda estão aglutinados de modo que apenas uma empresa será vencedora, ou seja, aquela que possuir **TODOS os sistemas do lotes** com todas as funcionalidades requeridas, **o que é um absurdo, além de forte indício de direcionamento.**

Até porque, normalmente as empresas do ramo de tecnologia/software, são especializadas em determinados módulos/sistemas dos acima elencados, e não há especialização em todos estes, como o edital fez questão de exigir.

Muito embora esta administração pretenda a contratação de forma unitária para fins de "**unificação**" de sistemas, é importante esclarecer que esta postura compromete toda a estrutura.

A contratação como está posta é veementemente rejeitada pela Lei 8.666/93, jurisprudência pátria e orientações dos tribunais de contas, uma vez que a partir do momento que a administração pretende contratar, de uma só vez, vários sistemas distintos, **esta acaba por barganhar menos**, pois:

***(i) Haverá apenas uma licitação;***

***(ii) Número reduzido de participantes (POIS POR RAZÕES LÓGICAS POUCAS EMPRESAS ATENDEM EDITAIS MUITO EXTENSOS COMO ESTE);***

***(iii) O SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – SEMAE DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES-SP deixará de contratar empresas especializadas, para contratar empresas que fazem um trabalho "genérico".***

Seria muito mais viável que fosse licitado de forma fracionada o objeto deste pregão, a fim de que cada módulo/objeto fosse separado, ou mesmo que fosse permitido a contratação de consórcio ou subcontratação dos sistemas, conforme exposto no **item II. a) da** presente peça.



E por fim, para assegurar que todos estes sistemas/softwarees trabalhassem de forma integrada, bastaria reforçar o que o Edital já prevê entre o Lote 01 e 02, ou seja, que as **empresas deverão integrá-los para evitar duplicações e repetições**, conforme já exigido no presente certame, nos termos a seguir expressos:

***1.1.1. DOS LOTES I e II: Considerando pesquisas realizadas junto ao mercado, para aumentar a competitividade deste certame, esta Autarquia estabeleceu que a presente licitação se dará em 02 (dois) Lotes distintos, conforme devidamente consignado na PARTE A, LOTE I, e PARTE B, LOTE II deste ANEXO I. Embora esta licitação seja processada em 02 (dois) LOTES distintos, caso ocorra que cada lote seja vencido por empresas distintas, ficam as empresas vencedoras, contratadas, obrigadas a proporcionar integração necessária para os sistemas objeto dos 02 (dois) lotes. As integrações e trocas de dados entre os referidos sistemas poderão ser feitas via "web service".***

Em poucas palavras, licitar da forma que está o presente pregão, é prejudicial ao próprio órgão, pois os prejuízos de uma contratação deste padrão global são certos e os benefícios altamente duvidosos.

Motivo pelo qual, **a orientação<sup>2</sup> dos Tribunais de Contas é totalmente diversa**, conforme será demonstrado logo a seguir.

<sup>2</sup> **"CONCORRÊNCIA PARA EXECUÇÃO DE OBRA: 1 - PARCELAMENTO DO OBJETO E AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE.** Representação formulada ao TCU indicou possíveis "vícios" na gestão de recursos oriundos de convênio celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Morretes/PR, que tinha por objeto a execução das seguintes obras: "Restauração da Casa Rocha Pombo; Restauração da Igreja São Benedito; Restauração da Igreja São Sebastião do Porto de Cima; Obra da 3ª Etapa do Centro de Eventos Praça de Alimentação; Passarela Metálica sobre o Rio Nhundiaquara; Ciclovia; Praça do Porto de Cima; Pavimentação Asfáltica e Drenagem Pluvial da via de acesso ao Iate Clube". Entre os possíveis "vícios" apontados na Concorrência n.º 02/2008, levada a efeito pelo município, mereceu destaque a ausência de parcelamento do objeto da licitação. Consoante ressaltado na instrução da unidade técnica, "a estratégia do gestor municipal de deflagrar processo licitatório único para todas as obras, não adotando o parcelamento, acarretou restrição à competitividade do certame, pois exigiu das potenciais licitantes que tivessem realizado anteriormente obras similares às requeridas. [...] sobressaem dos autos como indicativos da viabilidade de parcelamento do objeto o valor expressivo da contratação, a natureza diversificada dos serviços e das obras, além do fato de as obras e serviços virem a ser executados em localidades distintas". Para corroborar o entendimento de que houve restrição à participação de empresas no certame, o relator enfatizou a participação de apenas duas empresas. Nesse sentido, decidiu o Plenário determinar à Prefeitura Municipal de Morretes/PR que, em futuras licitações custeadas com recursos federais, **"parcele o objeto a ser licitado de forma a ampliar a competitividade**, quando isso se revelar técnica e economicamente recomendável", conforme disposto no art. 3º, c/c § 1º do art. 23 da Lei n.º

***O melhor funcionamento dos sistemas contratados separadamente deve-se ao fato de que a administração consegue o serviço de várias empresas realmente especializadas em cada tema, ao invés de uma única empresa que muito raramente possui know-how em todos os âmbitos licitados.***

Por fim, importante salientar que na contratação "***separada/especializada***", o Contratante não ficaria atrelado a apenas um prestador de serviço, que por qualquer motivo poderia colocar em risco o regular funcionamento da máquina pública.

Imagine-se que a contratada enfrente problemas financeiros para se manter economicamente ou então o objeto contratado não é atendido satisfatoriamente. Estes são exemplos de riscos que seriam ***EVITADOS/MINIMIZADOS*** caso a contratação seja realizada de forma separada.

Ou seja, além destes fatores, a própria segurança do Licitado fica comprometida com um Edital como este, que merece sem a menor dúvida, ser ***REVISTO e CORRIGIDO.***

Esta preocupação já está prevista na própria Lei 8.666/93, em especial nos artigos 15 , inciso IV e art. 23, parágrafo primeiro, senão vejamos os textos:

***Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: [...]***

***IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;***

***[...]***

***Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: [...]***

---

8.666/93, "a fim de evitar a ocorrência de redução indevida do número de licitantes". Acórdão n.º 326/2010, TC-002.774/2009-5, rel. Min. Benjamin Zymler, 03.03.2010."

**§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.**

**Logo, não restam dúvidas de que o legislador se preocupou com que as licitações fossem sempre repartidas o máximo possível, pois desta forma "contrata-se melhor" e mais "seguramente".**

Com salientado, a **AGLUTINAÇÃO DE VÁRIOS OBJETOS EM UMA ÚNICA LICITAÇÃO RESTRINGE A LIVRE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME**, em total desrespeito aos princípios norteadores da administração pública, pois inexistente no mercado empresa especializada em todos os softwares solicitados nos lotes, sendo que certamente "***apenas uma***" poderá atender ao solicitado.

Desta forma a postura do ***Serviço Municipal de Águas e Esgotos – SEMAE do Município de Mogi das Cruzes-SP*** é totalmente contrária aos princípios norteadores da administração pública, em especial a ampla concorrência e isonomia entre concorrentes, conforme julgado a seguir:

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS. CONCENTRAÇÃO EM OBJETO ÚNICO. ARTIGOS 15, IV, E 23, § 1º, LEI Nº 8.666/93. COGNICÃO SUMÁRIA E ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PROVIMENTOS DEFINITIVOS. DESCABIMENTO. ART. 273, § 2º, CPC. A aglutinação, em objeto único, dos cinco serviços em que se decompõe a coleta e transporte de resíduos na cidade de Porto Alegre, implica, em linha de princípio, atrito com o previsto nos artigos 15, IV, e 23, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/93, que estabelecem, como regra geral, o fracionamento das obras, serviços e compras, reclamando a exceção convincente fundamentação, quanto à qual, em abordagem inaugural, com sumária cognição, peculiar à antecipação da tutela, não se pode afirmar evidenciada nos autos. A determinação de provimentos, com cunho de definitividade, quanto ao regramento licitatório afigura-se imprópria em sede de antecipação de tutela, em resguardo ao interesse tutelado no art. 273, § 2º, CPC.**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70052458080 - VIGÉSIMA PRIMEIRA  
CÂMARA CÍVEL - DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Presidente  
e Relator- TJ/RS.*

Logo, não restam dúvidas de que a exigência de fornecimento de vários sistemas por uma única empresa **restringe a participação de outras interessadas**, frustrando a busca por um menor preço, sendo evidente que o Órgão deve especificar apenas que os sistemas contratados deverão ser integráveis entre si e não a obrigação de uma única empresa fornecer todos os módulos/software.

Com base no **PRINCÍPIO DA IGUALDADE**, a Administração não pode cercear a igual oportunidade de contratarem com ela, pois **Todos têm, de acordo com a redação do art. 37, XXI, da Constituição Federal direito de contratar com a Administração**, desde que observem as exigências por esta imposta.

Com a devida *venia*, mas qual a necessidade de contratação de ***software uno disponibilizado por uma única empresa*** que contemple a ***Administração Orçamentária e financeira até a gestão de frotas do Município ou a Gestão Comercial da arrecadação até o Protocolo Eletrônico de Petições no TJSP?*** **O objeto é extremamente abrangente, e ao mesmo tempo limitador de concorrência.**

Licitando de forma tão abrangente é o mesmo que escolher unilateralmente um único fornecedor, pois praticamente todos os prestadores de serviços (especialistas em software para administração pública), possuem um foco, ou seja, cuidam com excelência da administração, frota, pessoal, dentre outros.

A contratação de todos estes sistemas **DE UMA SÓ VEZ** viola o art. 37 da Constituição Federal, motivo pelo qual esta solicitação deve ser acolhida.

Ressaltamos ainda que é vedado à Administração Pública estabelecer condições que prejudiquem os licitantes, impedindo-os de participar, ou trazendo a



eles condições mais gravosas, ou os beneficiar, dando preferência a determinados licitantes.

Ainda sobre os “indícios” de **direcionamento**<sup>3</sup>, contratar vários objetos a serem realizados por uma única empresa visivelmente indica características de **irregularidade do certame**, uma vez que muito provavelmente apenas uma empresa possui condições de executar a vastidão de atividades (totalmente distintas) previstas no edital.

<sup>3</sup> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. EX-PREFEITO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. EMPRESA PRIVADA. FRAUDE À LICITAÇÃO. ART. 11 DA LEI 8.429/92. ATO ÍMPROBO COMETIDO PELOS REÚS CONFIGURADO. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DO ART. 12 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não se divisa cerceamento de defesa, pois a supressão da fase do art. 454, § 3º, do CPC apenas constitui violação da ampla defesa, quando houver prejuízo às partes, o que não ocorreu na espécie. 2. Conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência, é possível a utilização da prova emprestada na ação de improbidade. In casu, as interceptações telefônicas passaram pelo crivo do contraditório e da ampla defesa nos autos do processo penal cuja instrução criminal encontra-se encerrada. Inexistem dados concretos que levem a desconfiar da violação desses princípios no âmbito de um processo penal com a instrução já completa, consoante fundamentou o Juiz de primeiro grau. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, declarou a constitucionalidade formal da Lei 8.429/92, à qual se submetem, inclusive, prefeitos municipais. 4. No que toca à prescrição, incide o art. 23, I e II combinado com art. 3º, da Lei 8.429/92, de sorte que o prazo e os elementos essenciais do instituto, aplicáveis ao agente público, são os mesmos estabelecidos para o terceiro. 5. A doutrina mais qualificada estabelece como requisitos para caracterização do ato de improbidade, a existência de dolo ou culpa e a necessidade da ocorrência de lesão ao patrimônio público. **6. Restou devidamente comprovado nos autos a prática do ato ímprobo de direcionamento da licitação e da presença do elemento subjetivo - dolo - em face da aglutinação de objetos totalmente diversos num mesmo edital de licitação, desde pavimentação até construção de hospital.** 7. **Apesar de não haver ilegalidade no fracionamento do objeto licitado, todavia, é imprescindível que haja certa relação entre os itens. A extensão do objeto no caso dos autos viola o interesse público e denota a intenção de entregar todo conjunto de obras a mesma empresa, inclusive, com a assinatura do contrato muito antes da liberação dos recursos do primeiro convênio.** 8. Não se vislumbra razão para alterar a fundamentação da sentença recorrida, porquanto enfrentou corretamente as provas colididas e o direito debatido, além do que, à mesma conclusão chegou o Tribunal de Contas da União: "houve a grave situação de serviços pagos com dinheiro público, porém, não executados". 9. Não se divisam razões para alterar a dosimetria das sanções impostas, que foram aplicadas de modo individualizado, dentro dos parâmetros normativos do art. 12, da Lei de Improbidade e de acordo com o princípio da proporcionalidade. 10. A exclusão da penalidade de ressarcimento, determinada no âmbito judicial, é medida que se impõe, porquanto há títulos do TCU que determinam a mesma medida, de sorte que se constitui bis in idem determinar a devolução da verba duas vezes. 11. Não há documentos nos autos, hábeis a comprovar a hipossuficiência, de sorte que resta mantida, também, a condenação do requeridos, ora apelantes, ao pagamento das despesas do processo e dos honorários advocatícios. 12. Apelação dos requeridos Dário Alves Rego, Aluísio Lúcio Alves Rego e COBRATE a que se nega provimento. 13. Apelação de Osmar Ramos a que se dá parcial provimento para excluir a pena de ressarcimento ao erário. Mantidas todas as demais sanções aplicadas, nos termos do art. 12, III, da Lei 8.429/92. TRF1 – APELAÇÃO CÍVEL - Processo n. 260155920054013300 – Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO – Julgamento: 12/08/2014 – TERCEIRA TURMA – Publicação: 22/08/2014

Portanto, evidente que a aglutinação de vários sistemas em uma única licitação restringe a participação, bem como eleva o preço da contratação, numa afronta aos ditames legais, **SENDO NECESSÁRIO O PARCELAMENTO DO OBJETO para garantir a economia e a livre participação.**

Além do direcionamento da contratação de vários sistemas, a **aglutinação indevida de funcionalidades no mesmo software também é uma maneira de restringir a ampla participação,** e no caso do Pregão em tela, notamos a utilização de tal artifício na descrição das referidas características técnicas a seguir indicadas:

**A) SISTEMA DE GESTÃO DE FROTAS COM FORNECIMENTO DE RASTREADORES:** *não é usual que a empresa que fornece a gestão de frotas também fornecer os rastreadores e vice e versa, ficando claro que a referida disposição impossibilitará que possuem software de gestão de frota ou que possuam o rastreamento de veículos*

**Termo de Referência:**

**Gestão de frotas**

21	Possuir possibilidade de comunicação via 3G/4G com rastreadores através de utilizando protocolo seguro, e integração com informações de ignição e sensores que houverem.	Obrigatório
22	Possuir alerta de veículos com rastreadores sem posicionamento por período superior ao especificado no sistema.	Obrigatório
23	Possuir alerta para perda de alimentação do rastreador pela bateria do veículo.	Obrigatório
24	Permitir configuração de quais veículos rastreados cada usuário poderá visualizar.	Obrigatório
25	Os veículos ativados para rastreamento devem ser visualizados no mapa, incluindo locais em que passou e indicação de trajeto entre pontos.	Obrigatório



26	Possuir visualização em mapa das vias da cidade, com opção de imagens de satélite, recursos de deslocamento (pan) e ampliação (zoom in/out), situação do trânsito, e vistas panorâmicas da rua no nível do chão.	Obrigatório
27	Possuir cadastro e visualização no mapa dos pontos de interesse, com escolha do ícone a ser mostrado por tipo de ponto.	Obrigatório
28	Possuir cadastro de Cercas Eletrônicas, permitindo definição da área na forma de raios ou polígonos.	Obrigatório
29	No cadastro de cercas eletrônicas, permitir associação com veículos rastreados para fins de alertas de entrada/saída da cerca.	Obrigatório
30	Possuir controle de períodos no qual os veículos designados deverão estar em relação à cerca, emitindo alertas e mantendo-se registros de entradas/saídas da cerca.	Obrigatório
31	Possuir registro de alertas de excesso de velocidade dos veículos, indicando veículo, data e hora, e sua localização no mapa.	Obrigatório
32	Possuir cadastro de registro de ocorrências, com numeração automática ou manual, data e hora da ocorrência, data e hora do registro da ocorrência automático pelo sistema, grupo, natureza, e descrição da ocorrência.	Obrigatório
33	Permitir anexação de fotos (upload) na ocorrência.	Obrigatório
34	Permitir consulta de ocorrências por parâmetro de período da ocorrência, situação (aberta/concluída/todas), grupo, natureza, com plotagem dos locais no mapa.	Desejável
35	Permitir configurar e gerar relatórios, a partir de visões genéricas disponibilizadas (conteúdo de dados), sem necessidade de	Desejável

***B) AGLUTINAÇÃO DE FUNCIONALIDADES DE GESTÃO COMERCIAL E ADMINISTRATIVA COM PETICIONAMENTO ELETRÔNICO***

*A aglutinação de funcionalidades de gestão comercial e administrativa com peticionamento eletrônico impedirá as empresas que possuem gestão administrativa mas não possuem peticionamento eletrônico de participar do certame, lembrando que há inúmeros sistemas no mercado que permitem a execução fiscal judicial através de processos eletrônicos, ou seja, também haverá restrição para a participação dessas Empresas. Convém ressaltar ainda que a execução é realizada através de arquivos txt ou por pdf, sendo possível que o sistema de execução judicial receba esses arquivos de quaisquer sistemas e efetue o seu gerenciamento, desde a distribuição das ações até o encerramento da execução fiscal, não havendo qualquer óbice legal em fracionar tais funcionalidades em lotes distintos.*

Assim, resta mais do evidente e demonstrado que a junção de vários sistemas em apenas 02 lotes, frustra o caráter competitivo do certame além de afrontar diretamente os ditames legais, sendo necessária a reformulação dos lotes do pregão, , sob pena de **CANCELAMENTO DO REFERIDO CERTAME.**



**II. D) DA OFENSA À SÚMULA 24 DO TCE/SP EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO A 100% DAS EXIGÊNCIAS OBRIGATÓRIAS - VIOLAÇÃO A AMPLA CONCORRÊNCIA - ILEGALIDADE – CANCELAMENTO DO PREGÃO.**

De forma bastante objetiva, o edital estabelece as formas e condições da “**prova de conceito**”, ou seja, procedimento no qual a proposta provisoriamente vencedora deverá se submeter, conforme os itens a seguir reproduzidos:

**"10. DA PROVA DE CONCEITO (PARTE A – LOTE I)**

**Objetivo:** A **PROVA DE CONCEITO** tem por objetivo aferir o pleno atendimento aos itens obrigatórios e desejáveis do objeto deste termo de referência. Preocupa-se a Autarquia, em aferir a qualidade dos sistemas ofertados.

**Visão geral:** Por se tratar de um objeto abstrato, ou seja, sistemas informatizados, a **PROVA DE CONCEITO** se dará mediante a apresentação prática dos sistemas, e para a que a empresa proponente seja considerada vencedora, a empresa deverá demonstrar **100% (cem por cento)** dos itens de relevância assinalado como **OBRIGATÓRIO**, e demonstrar no mínimo **70% (setenta por cento)** dos itens assinalados como desejáveis, conforme consignadas no **ANEXO I – Termo de Referência**.

[...]

**10. DA PROVA DE CONCEITO (PARTE B – LOTE II)**

**Objetivo:** A **PROVA DE CONCEITO** tem por objetivo aferir o pleno atendimento aos itens obrigatórios e desejáveis do objeto deste termo de referência. Preocupa-se a Autarquia, em aferir a qualidade dos sistemas ofertados.

**Visão geral:** Por se tratar de um objeto abstrato, ou seja, sistemas informatizados, a **PROVA DE CONCEITO** se dará mediante a apresentação prática dos sistemas, e para a que a empresa proponente seja considerada vencedora, a empresa deverá demonstrar **100% (cem por cento)** dos itens de relevância assinalado como **OBRIGATÓRIO**, e demonstrar no mínimo **70% (setenta por cento)** dos itens assinalados como desejáveis, conforme consignadas no **ANEXO I – Termo de Referência**.

Ou seja, trata-se de prova para verificar se a empresa que ofertou melhor proposta possui condições reais de ofertar as funcionalidades exigidas no Termo de Referência, **não restando dúvidas de que há flagrante VIOLAÇÃO À SÚMULA N.º 24 DO TCE/SP, uma vez que há exigência de apresentação/atendimento de 100% dos itens técnicos obrigatórios e 70% dos itens desejáveis do**

**edital, o que além de frustrar a competitividade do certame e CONFIGURA NÍTIDO DIRECIONAMENTO.**

**A Súmula 24 do TCE/SP é extremamente contrária às exigências extremas, e que prejudicam mais de uma empresa participar do certame, senão vejamos o texto:**

***SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, DESDE QUE EM QUANTIDADES RAZOÁVEIS, ASSIM CONSIDERADAS 50% A 60% DA EXECUÇÃO PRETENDIDA, OU OUTRO PERCENTUAL QUE VENHA DEVIDA E TECNICAMENTE JUSTIFICADO.***

Além disso, enquanto o TCE/SP orienta que a apresentação/comprovação técnica seja entre 50% e 60% (para que várias licitantes possam participar do certame), o edital prevê comprovação “mínima” de 100% dos itens técnicos e 70% dos itens desejáveis, e tal postura é INADMISSÍVEL.

O TCE/SP já pacificou entendimento nesse sentido, conforme julgados: **TC-002029.989.14-2, 002032.989.14-7, 9482.989.17-5, 9529.989.17-0 e 9550.989.17-2,** razão pela qual a **CORREÇÃO** ou **CANCELAMENTO** do Pregão em epigrafe são medidas necessárias, sob pena de afronta a entendimento sumulado pela Corte de Contas do Estado de São Paulo.

Ressaltamos ainda que não houve critério para definição das funcionalidades obrigatórias e desejáveis, ficando evidente que as **obrigatórias constituem mais de 90% (NOVENTA POR CENTO) do total de funcionalidades, restringindo ainda mais a ampla participação do certame.**



Desta forma a ausência do quantitativo mínimo de itens a serem cumpridos na apresentação do sistema, demonstra mais uma vez que o único intuito é o de frustrar o caráter competitivo da presente licitação, uma vez que somente a licitante que possui um **SISTEMA IDÊNTICO** ao descrito no edital poderá apresentar todos os módulos e funcionalidades exigidas.

O professor Marçal Justen Filho, ao analisar a vedação do §5º, do artigo 7º da Lei 8.666, foi claro ao lecionar que:

*"A vedação do § 5º conjuga-se com o art. 25, inc I, a cujo comentário se remete. É possível a contratação de fornecedores exclusivos ou a preferência por certas marcas, desde que presente o interesse público. Não se admite a opção arbitrária, destinada a beneficiar determinado fornecedor ou fabricante. A proibição não atinge, obviamente, a mera utilização da marca como instrumento de identificação de um bem – selecionado pela administração em virtude de suas características intrínsecas. **O que se proíbe é a escolha do bem fundada exclusivamente em uma preferência arbitrária pela marca, processo psicológico usual entre os particulares e irrelevante nos lindes do direito privado.**"*

Evidente que apenas uma licitante será capaz de atender plenamente todas as rotinas e possuir todas as funcionalidades pretendidas, caracterizando o **direcionamento a um sistema previamente escolhido, em total desrespeito aos princípios norteadores da licitação.**

A Lei nº 10.520, 17 de julho de 2002, que disciplinou a modalidade Pregão, estabeleceu que alguns requisitos a serem observados, ***in verbis***:

*"Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

*Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

*Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

***II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por EXCESSIVAS, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;***



*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as **ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E PARÂMETROS MÍNIMOS DE DESEMPENHO** e qualidade definidos no edital;”*

*\* grifo nosso*

Ora, a escolha pelo tipo da licitação deve cumprir com os requisitos formais exigidos em lei, respeitando as limitações de Preço, quantidade, e os demais critérios formais de validade, inclusive com a **adoção dos parâmetros mínimos de desempenho do sistema pretendido.**

As exigência contidas no Termo de Referência, são claras ao estabelecer que **o descumprimento do atendimento INTEGRAL das características técnicas obrigatórias ou o não atendimento a 70% das funcionalidades desejáveis irá causar a DESCLASSIFICAÇÃO da Licitante,** ou seja, o interessado deverá cumprir com **TODOS OS ITENS OBRIGATÓRIOS** exigidos na apresentação, **sob pena de desclassificação, não havendo nenhuma indicação dos parâmetros mínimos a serem atingidos.**

O excessivo detalhamento e a obrigatoriedade no cumprimento de todos os itens a serem apresentados deixa claro que não foram estipulados os critérios mínimos de desempenho, o que invalida o presente certame por contradizer os princípios norteadores do Pregão.

Assim, não restam dúvidas que a administração pública deverá **definir no edital quais são os parâmetros mínimos de atendimento ao objeto desejado e não a obrigatoriedade do cumprimento integral das especificações técnicas contidas no Edital, o que não foi cumprido no presente termo,** sob pena de **CANCELAMENTO DO REFERIDO CERTAME.**

**II. E) DA AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO DOS PREÇOS EM PLANILHA ABERTA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS. VIOLAÇÃO**

**DO ARTIGO 7.º, §2.º, INCISO II E ARTIGO 40, §2.º, INCISO II DA LEI 8666/1993.**

Verifica-se que o edital apresentou apenas o valor estimado por lote para a contratação, conforme Anexo VII, a seguir reproduzido:

**OBJETO : Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de ERP**

**Pregão: 000082/2019 - Processo: 2019/202521**

**Lote: 1 - IMPLANTAÇÃO ERP C/ LICENCIAMENTO INTERNET SERVIÇOS MODULOS**

Item	Solicitação	Qtde.	Un.	DESCRIÇÃO	Valor unitário	Valor total
1	2019/002744	1,00	CO	IMPLANTAÇÃO ERP C/ LICENCIAMENTO INTERNET SERVIÇOS MODULOS ADMINISTRATIVOS	1.406.466,67	1.406.466,67
<b>PREÇO MÉDIO TOTAL DO LOTE</b>						<b>1.406.466,67</b>

**Lote: 2 - IMPLANTAÇÃO ERP C/ LICENCIAMENTO INTERNET SERVIÇOS MODULOS COMERCIAIS**

Item	Solicitação	Qtde.	Un.	DESCRIÇÃO	Valor unitário	Valor total
2	2019/002744	1,00	CO	IMPLANTAÇÃO ERP C/ LICENCIAMENTO INTERNET SERVIÇOS MODULOS COMERCIAIS	1.022.666,67	1.022.666,67
<b>PREÇO MÉDIO TOTAL DO LOTE</b>						<b>1.022.666,67</b>

<b>VALOR TOTAL ESTIMADO DO PREGÃO R\$</b>						<b>2.429.133,34</b>
---	--	--	--	--	--	---------------------

Entretanto, não foi apresentado o orçamento estimado para a prestação dos serviços, apesar dos lotes possuírem inúmeros sistemas atrelados bem como a proposta de preço exigir o detalhamento dos serviços a serem prestados, conforme reprodução a seguir:

**ANEXO IV**

**MODELO - CARTA PROPOSTA DE PREÇOS**

**LOTE 01**

	Item / Entregável	Unidade	Quant.	Valor Unitário	Valor Total
-Sistema de admin. orçamentária e financeira e contabilidade pública	Etapa 1: Hospedagem dos sistemas no datacenter e entrega do termo de licença de uso;	Licença	01		
	Etapa 2: Serviços de implantação incluindo as atividades de conversão dos dados e treinamento dos usuários;	Serviço	01		
	Etapa 3: Serviços de manutenção e suporte técnico, conforme especificações do anexo 01.	Serviços Mensais	08		
	Etapa 1: Hospedagem dos sistemas no datacenter e entrega do termo de licença de uso;	Licença	01		

-Sistema de compras, licitações, almoxarifado e patrimônio	Etapa 2: Serviços de implantação incluindo as atividades de conversão dos dados e treinamento dos usuários;	Serviço	01		
	Etapa 3: Serviços de manutenção e suporte técnico, conforme especificações do anexo 01.	Serviços Mensais	08		
-Sistema gerencial de contratos de serviços e obras públicas	Etapa 1: Hospedagem dos sistemas no datacenter e entrega do termo de licença de uso;	Licença	01		
	Etapa 2: Serviços de implantação incluindo as atividades de conversão dos dados e treinamento dos usuários;	Serviço	01		
	Etapa 3: Serviços de manutenção e suporte técnico, conforme especificações do anexo 01.	Serviços Mensais	08		
-Sistema de recursos humanos	Etapa 1: Hospedagem dos sistemas no datacenter e entrega do termo de licença de uso;	Licença	01		
	Etapa 2: Serviços de implantação incluindo as atividades de conversão dos dados e treinamento dos usuários;	Serviço	01		
	Etapa 3: Serviços de manutenção e suporte técnico, conforme especificações do anexo 01.	Serviços Mensais	08		
-Portal de transparência	Etapa 1: Hospedagem dos sistemas no datacenter e entrega do termo de licença de uso;	Licença	01		
	Etapa 2: Serviços de implantação incluindo as atividades de conversão dos dados e treinamento dos usuários;	Serviço	01		
	Etapa 3: Serviços de manutenção e suporte técnico, conforme especificações do anexo 01.	Serviços Mensais	08		
-Sistema de Gestão de Frotas	Etapa 1: Hospedagem dos sistemas no datacenter e entrega do termo de licença de uso;	Licença	01		
	Etapa 2: Serviços de implantação incluindo as atividades de conversão dos dados e treinamento dos usuários;	Serviço	01		
	Etapa 3: Serviços de manutenção e suporte técnico, conforme especificações constantes deste Termo de Referência.	Serviços Mensais	08		
<b>Valor para o período de 12 (doze) meses – Lote 01:</b>					

## LOTE 02

Sistema	Item Entregável	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
I - Sistema integrado de gestão comercial e administração da arrecadação de contas de água e esgoto, gestão de ordens de serviços, e controle de dívida ativa com peticionamento eletrônico	Etapa 1: Hospedagem dos sistemas no datacenter e entrega do termo de licença de uso;	Licença	01		
	Etapa 2: Serviços de implantação incluindo as atividades de conversão dos dados e treinamento dos usuários;	Serviço	01		
	Etapa 3: Serviços de manutenção e suporte técnico, conforme especificações constantes deste Termo de Referência.	Serviços Mensais	08		
<b>Valor para o período de 12 (doze) meses – Lote 02:</b>					

Ora, se a Proposta de Preço constante no Edital determina a especificação dos preços divididos por serviços e sistemas, o Órgão Contratante tem o **dever de apresentar o orçamento do certame em planilhas facilitando assim a elaboração dos preços pelos Licitantes.**

Desta forma, a omissão da apresentação das planilhas constitui direta violação aos artigos 7.º §2.º, inciso II e artigo 40, §2.º, inciso II, todos da lei 8666/1993, aplicáveis por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10520/2002:

*Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:*

*[...]*

*§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:*

*I - (...) II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;*

*Art. 40. [...]*

*§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: I - (...) II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).*

Pela previsão dos referidos artigos, toda licitação, inclusive de serviços, necessariamente de possuir como pressuposto de validade a existência de um orçamento estimado em planilha aberta de composição de custos unitários.

Tal planilha detalhada é essencial para que, no curso do certame, seja possível verificar eventual adequação dos preços propostos aos valores de mercado, inclusive, em relação a todos os componentes que repercutem na formação do preço final.

Este juízo quanto aos preços ofertados (se são exequíveis ou estão dentro dos padrões de mercado) depende diretamente da informação contida na estimativa de custos, sendo essencial para a análise a ser realizada pelo pregoeiro e sua equipe de apoio.

A falta desta estimativa detalhada de custos inviabiliza a avaliação quanto à compatibilidade dos preços ofertados (avaliação está a ser realizada na sessão pública do pregão).

Tal circunstância macula o julgamento a ser realizado e, conseqüentemente, todo o procedimento realizado. Deste modo, uma **planilha**

**detalhada de composição dos preços ofertados é primordial para que a contratação possa ser efetivada corretamente, pela mesma lógica contida no artigo 40, §2.º, inciso II da lei 8666/1993 citado acima, não bastando a planilha contida no edital.**

A omissão e o sigilo nas planilhas de custo afrontam os princípios constitucionais da legalidade e da publicidade, pois acarreta a impossibilidade interessados em terem noção da dimensão do serviço a ser licitado para aquilatar se poderá ou não participar do certame e, portanto, vai de encontro aos princípios regentes dos processos licitatórios, devendo ser corrigido, , sob pena de **CANCELAMENTO DO REFERIDO CERTAME.**

**II. F) DA CONFUSÃO DO EDITAL – PREVISÃO INDEVIDA DE FORNECIMENTO DE CÓDIGO FONTE EM LICITAÇÃO DE FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO - AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO CORRETA DO NÚMERO DE SERVIDORES A SEREM TREINADOS PARA O LOTE 01 – AUSÊNCIA DE PARAMETROS DE PREÇOS PARA SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO SOB DEMANDA**

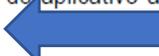
Em relação ao **fornecimento dos códigos fontes do sistema licitado**, o Termo de Referência prevê que:

**1 – DOS REQUISITOS GERAIS OBRIGATÓRIOS DO SISTEMA OBJETO DA PARTE B - LOTE II, DESTE ANEXO I.**

**1.1 – DA TECNOLOGIA E DA OBRIGATORIEDADE DE INTEGRAÇÃO**

5	A Contratada fica obrigada a fornecer a Autarquia os seguintes itens: Todos os códigos fontes, especificados a seguir.  Regras de Negócios. Formulários de entradas de dados. Relatórios dos sistemas.	Obrigatório
---	---	-------------



6	<p>Deverá ser parte integrante do aplicativo a ferramenta para a manutenção dos códigos fontes fornecidos: </p> <p>Regras de negócios.</p> <p>Formulários de entradas de dados.</p> <p>Relatórios dos sistemas.</p> <p>A ferramenta fornecida deve operar com as seguintes características.</p> <p>O usuário habilitado não necessita mudar de aplicação para efetuar qualquer alteração nos códigos fontes fornecidos.</p> <p>As alterações efetuadas deverão ter efeito imediato, sem a necessidade de serem previamente compiladas.</p> <p>O sistema ofertado deve permitir adaptações às necessidades da contratante, por meio de parametrizações e/ou customizações aplicadas.</p>	Obrigatório
---	--	-------------

## **2.1 – SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO COMERCIAL E ADMINISTRAÇÃO DA ARRECAÇÃO DE CONTAS DE ÁGUA E ESGOTO, GESTÃO DE ORDENS DE SERVIÇOS, E CONTROLE DE DÍVIDA ATIVA COM PETICIONAMENTO ELETRÔNICO**

Item	Descrição	Relevância
1	<b>ESPECIFICAÇÕES GERAIS OBRIGATORIAS DO LOTE II</b>	
1.4	<p>A contratada fica obrigada a fornecer a Autarquia os seguintes itens:</p> <p>Todos os fontes especificados a seguir </p> <p>Scripts de Regras de Negócios</p> <p>Formulários de entradas de dados</p> <p>Relatórios dos sistemas</p> <p>Deverá ser parte integrante do aplicativo a ferramenta para a manutenção dos fontes fornecidos:</p> <p>Scripts de Regras de negócios</p> <p>Formulários de entradas de dados</p> <p>A ferramenta para a manutenção dos fontes deverá operar de forma autônoma para que as alterações efetuadas tenham efeito imediato sem a necessidade de utilização de qualquer outro aplicativo de terceiros estranho ao objeto licitado.</p>	Obrigatório

Causa enorme estranheza que nas especificações do Termo de Referência seja obrigatório que a **LICITANTE forneça os códigos fontes do seu sistema**, pois na justificativa apresentada, o SEMAE é contundente ao declarar que:

**DA JUSTIFICATIVA:**  
**CONSIDERAÇÕES SOBRE A JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO DE UMA SOLUÇÃO INTEGRADA DE SISTEMA DE GESTÃO E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA**



*Considerando que esta **Autarquia Municipal não possui em seu atual quadro de pessoal, o quantitativo necessário de servidores qualificados especificamente para atuarem no desenvolvimento, manutenção e suporte de sistemas integrados e introdução de novas tecnologias no ambiente**, conjugado com as alterações constantes e significativas nos ambientes operacionais dos sistemas aplicativos, que culmina na demanda por perfis profissionais não previstos e/ou disponíveis atualmente no quadro de pessoal, sem falar no alto custo de manter-se esse tipo de estrutura, faz-se necessária a contratação de uma nova solução de sistemas capazes de atender às atuais demandas da Autarquia.*

Ora, se consta no Termo de Referência que não possui condições técnicas para desenvolver o sistema, **qual o FUNDAMENTO de constar a obrigatoriedade da Licitante em entregar os seus fontes?** Inclusive, ressaltamos que o fornecimento da licença de uso é diferente da entrega dos fontes e envolve valores diferentes, **sendo evidente que os custos de fornecer a licença são menores do que entregar os fontes do sistema**, restando claro o equívoco na referida obrigatoriedade que deverá ser corrigida para permitir a ampla participação no certame.

Em relação a confusão no treinamento, o Termo de Referência prevê que:

### **d.3) Treinamento de Usuários**

A contratada deverá fornecer treinamento para os sistemas aplicativos, separando por módulos;

Para os cargos gerenciais, o treinamento deverá ter duas etapas, sendo uma específica e outra genérica;

Para fins de treinamento, são estimados aproximadamente **41 (quarenta e um) usuários**, conforme detalhamento contido no quadro demonstrativo abaixo:

**QUADRO DEMONSTRATIVO**

Item	Descrição dos Sistemas	quantidade de usuários
2.1	SISTEMA ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E CONTABILIDADE PÚBLICA	10 usuários
2.2	SISTEMA DE COMPRAS E LICITAÇÕES, ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO	16 usuários
2.3	SISTEMA GERENCIAL DE CONTRATOS DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS	10 usuários
2.4	SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS	05 usuários
2.5	PORTAL DE TRANSPARÊNCIA	03 usuários
2.6	SISTEMA DE GESTÃO DE FROTAS	03 usuários
	<b>TOTAL</b> 	<b>47 usuários</b>

Evidente que **há uma diferença entre treinar 41 e 47 usuários, devendo tal ponto ser esclarecido e corrigido pelo SEMAE.**

E por fim, o Termo de Referência também prevê que:

***c) Serviços de desenvolvimento sob demanda***

- *Havendo necessidade de desenvolvimento de novas funcionalidades não previstas neste Termo, a Autarquia poderá solicitar à contratada avaliação de viabilidade e orçamento, encaminhando respectiva especificação técnica.*
- *A contratada analisará a possibilidade e custos de desenvolvimento/adaptação da funcionalidade dentro dos sistemas, informará prazo para desenvolvimento e orçamento na forma de proposta aditiva ao Contrato, dentro dos limites da lei.*
- *Aprovado as condições pela Autarquia e correspondente termo aditivo, a contratada deverá efetuar entrega das novas funcionalidades nos termos acordados.*

Ora, os serviços de desenvolvimento sob demanda são serviços de cunho intelectual que são **mensurados através de HORAS TÉCNICAS**, entretanto, o presente edital não prevê tal forma de remuneração, o que impossibilita a licitante de saber exatamente os valores a serem dispendidos em tais serviços, o que dificulta a elaboração da Proposta de Preço e conseqüentemente a ampla participação no certame.



Resta evidente que as “**confusões**” relatadas acima impossibilitam a qualquer licitante formular um preço justo, pois as informações estão incorretas e frustram a competitividade entre as licitantes.

A omissão das informações pertinentes para a elaboração da proposta de preço impossibilita a formulação do preço justo para os serviços propostos, em total desacordo com a Lei 8.666/93:

*“Art.7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:*

*[...]*

**§ 4º É VEDADA, AINDA, A INCLUSÃO, NO OBJETO DA LICITAÇÃO, DE FORNECIMENTO DE MATERIAIS E SERVIÇOS SEM PREVISÃO DE QUANTIDADES OU CUJOS QUANTITATIVOS NÃO CORRESPONDAM ÀS PREVISÕES REAIS DO PROJETO BÁSICO OU EXECUTIVO.**

*[...]*

**§ 6º A INFRINGÊNCIA DO DISPOSTO NESTE ARTIGO IMPLICA A NULIDADE DOS ATOS OU CONTRATOS REALIZADOS E A RESPONSABILIDADE DE QUEM LHES TENHA DADO CAUSA.”**

*[...]*

*Art.48. Serão desclassificadas:*

*I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, **condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.**”*

Resta evidente que o erro/confusão do Termo de Referência impossibilita a correta quantificação dos serviços a serem prestados, gerando um encargo excessivo ao contratado após a realização do presente certame, os quais devem ser **CORRIGIDOS**, sob pena de **CANCELAMENTO DO REFERIDO CERTAME.**

### **III. DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A ANULAÇÃO DO CERTAME.**

As ilegalidades apontadas no edital frustram o caráter competitivo do presente certame, estando em desacordo com os princípios basilares da administração pública.

Logo, é inaceitável que o certame impugnado não tenha por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como propiciar a todos os particulares, condições de contratar com a Administração, de maneira isonômica.

Com efeito, importante trazer a baila a magnífica lição do eminente professor Celso Antonio Bandeira da Mello sobre o princípio da igualdade nas licitações, *in verbis*:

*"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, **mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia.** É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. **Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...)**" Curso de Direito Administrativo. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2001. Págs. 477/478*

Nossos Tribunais, em perfeita consonância com o estabelecido no art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, vêm decidindo no sentido de ser expressamente proibido que o Edital estabeleça disposições que frustrem ou restrinjam seu caráter competitivo, veja-se:

**"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. É certo que não pode a**

**Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (...) omissis” TRF da 1ª Região - AG 2002.01.00.016064-0/DF - Quinta Turma, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida - DJU 19/12/2002.**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA AGRAVADA NA CONCORRÊNCIA E CONTINUAÇÃO DO CERTAME RESISTÊNCIA PARCIAL AO CUMPRIMENTO A DECISÃO DO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEIUS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO AGRAVANTE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO DE AGRAVO PARA O FIM DE OBSTAR A PARTE DA DECISÃO. LICITAÇÃO E PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. (....) **7. Além de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia (art. 3º, caput, da Lei 8.666/93). 8. Na Lei 8.666/93 o princípio da impessoalidade está no § 1º, I e II, do artigo 3º, que proíbe, nas condições editalícias, qualquer tipo de discriminação que frustre o caráter competitivo do certame. (...)**”

Patente, portanto, que as ilegalidades contidas nesta licitação, caracterizam uma restrição na ampla participação que somadas aos inúmeros equívocos apontados no edital, frustram o atendimento pleno aos princípios da maior vantagem para a Administração Pública e da ampla competitividade.

Impõe-se, pelas ilegalidades apontadas, a correção das disposições do certame ou a sua anulação, conforme lição do saudoso Professor Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Administrativo Brasileiro, 22ª. Edição, Malheiros, São Paulo, 1997, pág. 282:

**“A anulação da licitação, por basear-se em ilegalidade no seu procedimento, pode ser feita em qualquer fase a qualquer tempo, antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário, verifique a infringência à lei ou ao edital.”**

Assim, com base nas ilegalidades apontadas que violam os princípios da legalidade, da igualdade entre as licitantes, publicidade, moralidade, eficiência, do interesse público, bem como a violação expressa as normas legais que a administração pública deve seguir, não resta outra alternativa que não seja a imediata **SUSPENSÃO** do certame, para que sejam efetuadas as **CORREÇÕES/ALTERAÇÕES** nos itens a seguir indicados:

**II. A) DA PROIBIÇÕES INDEVIDAS NA PARTICIPAÇÃO DO CERTAME - IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES EM CONSÓRCIO E SUBCONTRATAÇÃO DE MÓDULOS – CLÁUSULA RESTRITIVAS A AMPLA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME**

**II. B) DO ATENDIMENTO DE 50% DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – CONFIGURAÇÃO DE CRITÉRIO SUBJETIVO – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA E PRECISA DOS REQUISITOS PERTINENTES E COMPATÍVEIS PARA ANÁLISE dos Atestados**

**II. C) DA AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DE SISTEMAS, MÓDULOS E FUNCIONALIDADES – RESTRIÇÃO A AMPLA PARTICIPAÇÃO DO CERTAME – CARACTERIZAÇÃO DE POSSÍVEL DIRECIONAMENTO PARA UMA ÚNICA EMPRESA QUE POSSUI TODOS OS SISTEMAS**

**II. D) DA OFENSA À SÚMULA 24 DO TCE/SP EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO A 100% DAS EXIGÊNCIAS OBRIGATÓRIAS - VIOLAÇÃO A AMPLA CONCORRÊNCIA - ILEGALIDADE – CANCELAMENTO DO PREGÃO.**

**II. E) DA AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO DOS PREÇOS EM PLANILHA ABERTA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7.º, §2.º, INCISO II E ARTIGO 40, §2.º, INCISO II DA LEI 8666/1993.**

**II. F) DA CONFUSÃO DO EDITAL – PREVISÃO INDEVIDA DE FORNECIMENTO DE CÓDIGO FONTE EM LICITAÇÃO DE FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO - AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO CORRETA DO NÚMERO DE SERVIDORES A SEREM TREINADOS PARA O LOTE 01 – AUSÊNCIA DE PARAMETROS DE**

**PREÇOS PARA SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO SOB  
DEMANDA**

Caso não sejam efetuadas as referidas **CORREÇÕES**, fica evidente a ilegalidade do certame, não restando outra alternativa que não seja a sua **ANULAÇÃO**, por conter vícios que maculam a sua legalidade.

**V. REQUERIMENTO FINAL.**

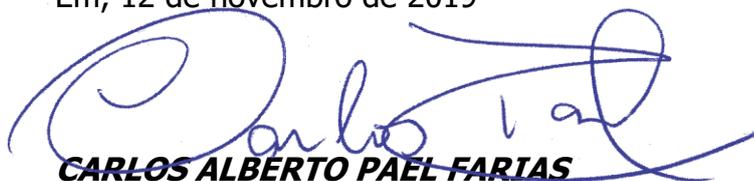
Pelo exposto, e diante das ilegalidades apontadas, pleiteia a requerente, que Vossa Senhoria digne-se a determinar:

***a) Preliminarmente, a suspensão da abertura dos envelopes, designada para o próximo dia 14 de novembro de 2019 (quinta feira), às 09h00min;***

***b) Definitivamente, na apreciação do mérito, determine a CORREÇÃO das disposições do edital indicadas na presente peça, por conter vícios insanáveis, conforme amplamente demonstrado, sobre pena de ANULAÇÃO DO CERTAME, por conter vícios que maculam a sua legalidade.***

Termos em que pede e espera deferimento

Em, 12 de novembro de 2019



**CARLOS ALBERTO PAEL FARIAS**

**CPF 005.413.581-89**

**Título de Eleitor nº 018985461970**

**OAB/MS 20.136**

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 13003170

USO OBRIGATORIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

CONSELHO SECCIONAL DO MATO GROSSO DO SUL  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: 20136

NOME  
CARLOS ALBERTO PAEL FARIAS

FILIAÇÃO  
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA FARIAS  
SANDRA MARA DE OLIVEIRA PAEL

NATALIDADE  
CAMPO GRANDE-MS

DATA DE NASCIMENTO  
13/06/1984

RG  
001311465 - SSP/MS

CPF  
005.413.581-89

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS  
SIM

VIA EXPEDIDO EM  
01 04/12/2015

JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES  
PRESIDENTE

## Consulta por título

---

### IDENTIFICAÇÃO

Inscrição: 018985461970

Eleitor: CARLOS ALBERTO PAEL FARIAS

### DOMICÍLIO ELEITORAL

Zona: 054 Seção: 0197

Local: EE CLARINDA MENDES DE AQUINO

Endereço: RUA MURILO ROLIM JUNIOR 200 - JARDIM PETRÓPOLIS

Município: CAMPO GRANDE - MS

[Nova consulta](#)

## Tags

[#Votação](#)

[#Serviço](#)

## Gestor responsável

[Tribunal Regional Eleitoral - MS +](#)

---

[🏠 Mapa do site](#)